



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.939, DE 2016 **(Do Sr. Vinicius Gurgel)**

Altera a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1.965 que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3935/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o § 4º ao artigo 1º da Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1.962, que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores e inclui o § 3º ao artigo 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1.965 que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, para facultar aos empregados em acordo com os empregadores a conversão em dias de licença-maternidade e licença-paternidade o valor total ou parcial da remuneração da gratificação de Natal.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1.962 que institui a gratificação de Natal para os trabalhadores passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º *É facultado aos empregados, de comum acordo com o com os respectivos empregadores, converter em dias de licença-maternidade ou licença-paternidade o valor total ou parcial da remuneração da gratificação salarial.”* (NR)

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1.965 que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1.962, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º - *É facultado aos empregados, de comum acordo com os respectivos empregadores, converter em dias de licença-maternidade ou licença-paternidade o valor total ou parcial da remuneração da gratificação salarial.”* (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proporcionar aos empregados, desde que acordado com os respectivos empregadores, o aumento dos prazos da licença-maternidade, atualmente denominada licença à gestante e da licença-paternidade, ambas previstas na Constituição Federal.

É de conhecimento público que os prazos previstos em lei são insuficientes para que os pais deem a devida atenção aos recém-nascidos que necessitam dos maiores cuidados em seus primeiros dias de vida, principalmente quanto ao tempo de amamentação.

Assim, apresentamos como forma facultativa para que os empregados, de comum acordo com os seus respectivos empregadores, possam optar sobre a necessidade ou não de prolongar as referidas licenças, sem causar qualquer tipo de prejuízo financeiro aos empregadores, uma vez que os dias aumentados nas licenças serão descontados da gratificação natalina que fazem jus.

Por essas razões, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

VINÍCIUS GURGEL
Deputado Federal (PR/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995](#)

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART
Francisco Brochado da Rocha
Hermes Lima

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

.....

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que êste o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO